



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10/12/1999
C	
	Rubrica

19

Processo : 10540.000116/98-27
Acórdão : 203-05.805

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 108.863
Recorrente : CARLOS DE BITTENCOURT JÚNIOR
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento na totalidade dos requisitos das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS DE BITTENCOURT JÚNIOR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000116/98-27
Acórdão : 203-05.805

Recurso : 108.863
Recorrente : CARLOS DE BITTENCOURT JÚNIOR

RELATÓRIO

Não concordando com os termos da Decisão n.º 281, de 30/04/98, que manteve o lançamento do ITR do exercício de 1995, insurge-se a requerente às fls. 19, apresentando um novo Laudo Técnico às fls. 20-23.

A referida Decisão está assim ementada:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Exercício de 1996
Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NR n.º 8799).

Lançamento Procedente”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000116/98-27
Acórdão : 203-05.805

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do Valor da Terra Nua mínimo, atribuído pela Receita Federal e erros da declaração do ITR.

A autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvindo o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000116/98-27
Acórdão : 203-05.805

pela recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 20/23.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados **os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas**¹ que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, não podendo ser um mero memorial descritivo.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança do tributo tal como originalmente efetuado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

FRANCISCO SÉRGIO NALINI

¹ Grifo do relator